



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.269, DE 2025

(Da Sra. Iza Arruda)

Dispõe sobre a realização periódica de exames de hemoglobina glicada, perfil lipídico e função renal para o acompanhamento dos cuidados de pessoas com diabetes e doenças associadas, no Sistema Único de Saúde (SUS) dentro do território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Da Sra. IZA ARRUDA)

Dispõe sobre a realização periódica de exames de hemoglobina glicada, perfil lipídico e função renal para o acompanhamento dos cuidados de pessoas com diabetes e doenças associadas, no Sistema Único de Saúde (SUS) dentro do território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização periódica de exames essenciais para o acompanhamento dos cuidados de pessoas com diabetes e doenças crônicas associadas, mais especificamente a dislipidemia e a doença renal crônica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), dentro do território nacional.

Artigo 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão a realização dos seguintes exames:

I – Hemoglobina glicada (HbA1c);

II – Perfil lipídico completo;

III – Função renal (creatinina sérica e albuminúria para cálculo da taxa de filtração glomerular estimada – TFGe).

Artigo 3º - Os exames previstos no art. 2º deverão ser realizados com a seguinte periodicidade mínima:

I – Pessoas dentro da meta terapêutica: no mínimo uma vez ao ano;

II - Pessoas fora da meta terapêutica: a cada 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A periodicidade poderá ser reduzida de acordo com a gravidade do quadro clínico, conforme recomendação médica.



* C D 2 5 0 1 5 1 0 1 2 7 0 0 *

Artigo 4º - É assegurado a todo usuário do SUS o direito à realização dos exames previstos nesta Lei, dentro dos prazos estabelecidos no art. 3º, independentemente de manifestação sintomática ou estágio clínico da doença.

Artigo 5º - O não cumprimento dos prazos estabelecidos para a realização dos exames acarretará responsabilidade administrativa da autoridade sanitária competente e deverá ser justificado por escrito no prontuário do usuário do SUS.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas, visando à efetivação da presente Lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos entes federados, podendo ser suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Doenças Renais Crônicas (DRC), o Diabetes Mellitus e as Dislipidemias são causas relevantes de morbimortalidade no Brasil. Pesquisadores apontam que 6,7% dos adultos brasileiros apresentam DRC, triplicando-se o percentual quando se trata de pessoas maiores de 60 (sessenta) anos e com tendência de aumento progressivo das doenças renais crônicas, especialmente nas regiões Sul e Sudeste do país. O Diabetes Mellitus também possui alta incidência na população brasileira, estimando-se que mais de 15,7 milhões de pessoas de 20 (vinte) a 79 (setenta e nove) anos convivem com a DM. Por sua vez, as Dislipidemias apresentam alta prevalência de 43% a 60% dentro do território nacional.

O cenário revela o grave problema de saúde pública, que gera preocupação e acarreta em elevados custos diretos e indiretos. A DM, DRC e dislipidemias acarretam na redução da produtividade, a perda de dias de trabalho, a incapacidade precoce e o impacto nocivo na qualidade de vida das pessoas. Pesquisadores apontam que 18% dos gastos com internação decorrem do Diabetes Mellitus, seguido pelas condições renais crônicas que perfazem 13,6% das despesas.

A principal porta de entrada das pessoas com essas condições é na Atenção Primária à Saúde (APS), no Sistema Único de Saúde (SUS), o que evidencia a necessidade de adoção pela APS de ações para o diagnóstico precoce e promoção da saúde dos indivíduos com DM, DRC e dislipidemias. O devido manejo dos fatores de risco auxilia na prevenção e/ou na desaceleração das condições, o que tem potencial benefícios para a



* C D 2 5 0 1 5 1 0 1 2 7 0 0

qualidade de vida e a longevidade das pessoas. Entre as medidas mais eficazes cabe destacar a realização de exames regulares de Hemoglobina glicada (HbA1c), Perfil lipídico completo e Função renal (creatinina sérica e albuminúria para cálculo da taxa de filtração glomerular estimada – TFGe), conforme proposto no presente projeto de lei.

A dosagem da hemoglobina é reconhecida, desde 1993, como a medida mais relevante para a avaliação do controle glicêmico em pessoas com DM. A manutenção dos níveis glicêmicos dentro dos parâmetros recomendados pelos organismos de saúde, melhora a qualidade de vida do indivíduo e reduz de forma significativa o risco do desenvolvimento de complicações micro e macrovasculares. Por sua vez, o exame de perfil lipídico é essencial para avaliar o risco de condições cardiovasculares e monitorar os cuidados das pessoas com colesterol acima dos níveis recomendados. O exame de Função Renal possui grande relevância na prática clínica, servindo tanto para o diagnóstico, quanto para o prognóstico e para o monitoramento das condições renais crônicas. A detecção precoce de algum problema nos rins é crucial para evitar complicações mais graves, entre elas, a insuficiência renal crônica.

Diante disso, a proposta legislativa apresentada se justifica pela indispensabilidade do monitoramento regular e contínuo de toda a população brasileira, a fim de permitir o amplo acesso a realização de exames essenciais para a detecção, rastreio e cuidados adequados de DM, DRC, dislipidemias e condições associadas, o que se alinha aos princípios constitucionais do SUS. A realização periódica dos exames viabiliza a otimização das decisões clínicas, promove uma melhoria dos cuidados e dos desfechos e reduz os riscos de agravos e complicações.

A monitorização nos termos propostos, apresenta ainda resultados positivos no sentido de reduzir os custos e despesas, com observância à capacidade orçamentária dos entes federativos, garantindo equilíbrio fiscal e operacional.

Diante disso, a proposta é estratégica, viável e humanitária, capaz de salvar vidas e reduzir custos com tratamentos tardios. Sua aprovação significará um avanço expressivo na garantia do direito à saúde e à vida da população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado IZA ARRUDA
MDB/PE



* C D 2 5 0 1 5 1 0 1 2 7 0 0 *